



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 12/2023 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF

Unidade : Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Processo nº: 00480-00005952/2023-41
Assunto : Auditoria de Pessoal
Exercício : 2021
Nº SAEWEB: 0000022126

1 - INTRODUÇÃO

Este relatório visa informar se a unidade auditada está em conformidade com as normas e os procedimentos que devem ser seguidos. São registradas desconformidades, caso detectadas, e apresentadas recomendações pertinentes para melhoria da gestão.

Nesse sentido, apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objetivando verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, conforme Ordem de Serviço nº 64/2021-SUBCI/CGDF de 11/06/2021.

Na sequência será exposto o resultado da análise realizada na gestão da unidade, conforme ponto a seguir:

- AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS PRIMÁRIOS PARA DETECÇÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDORES DO QUADRO.



2 - RESULTADO DOS EXAMES

2.1 - AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS PRIMÁRIOS PARA DETECÇÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDORES DO QUADRO

Fato

A Lei Complementar nº 840/2011, em seu art. 211, determina que a Administração deve instaurar investigação em caso de indícios de infrações disciplinares, conforme segue:

Art. 211. Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, a autoridade administrativa competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.

Já em seu art. 212, §§ 2º e 3º, prevê que a administração pública pode se valer de investigações para a coleta de outros meios de prova necessários para a instauração de sindicância ou processo disciplinar, especialmente no caso de infrações disciplinares noticiadas por meio de denúncias anônimas, ou difundidas pela imprensa, nas redes sociais ou em correspondências escritas.

Trata-se de procedimento administrativo preparatório, sigiloso, de cunho meramente investigativo, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

A Instrução Normativa da CGDF Nº 02/2021 também determina a necessária análise do juízo de admissibilidade nos casos de denúncias, representação ou informação de suposta infração, conforme segue:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Disciplina a realização do juízo de admissibilidade e da investigação preliminar no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, e considerado o disposto no artigo 212, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º As denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração.



Art. 2º O juízo de admissibilidade é ato administrativo sigiloso por meio do qual a autoridade competente decide, exclusivamente com base na denúncia ou representação, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento; ou

II - pela realização de investigação preliminar ou de procedimento disciplinar no âmbito do órgão ou entidade onde ocorreram os fatos.

Neste sentido, há aplicações de penalidades de demissão ou perda da função pública aos servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais que podem ter reflexos nos cargos ocupados por estes servidores em outros Entes da Federação ou no próprio Ente em que foi apenado, no caso de acumulação de cargos.

Uma das possibilidades de reflexos em outros cargos é a imposição da perda da função pública – uma das sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa. Está consolidado na jurisprudência do STJ o posicionamento de que a perda da função pública deve se limitar às situações de maior gravidade, levando em conta a extensão do dano, o proveito obtido e a intenção do agente.

O STJ uniformizou o entendimento das suas turmas de direito público em torno do alcance da penalidade de perda da função no tocante aos vínculos do infrator com a administração pública. Para a Primeira Seção, a perda da função imposta em ação de improbidade atinge tanto o cargo que o agente público ocupava, quando praticou a conduta ímproba, quanto qualquer outro em que esteja ao tempo do trânsito em julgado da condenação, conforme informações contidas no sítio <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02052021-Lei-de-Improbidade-Administrativa-a-jurisprudencia-sobre-a-perda-da-funcao-publica.aspx>.

Ser probo é obrigatório na administração pública. A gravidade da condenação por improbidade administrativa é de tal ordem que torna incompatível a permanência do servidor no exercício de qualquer atividade pública.

Outro caso que podemos exemplificar de possível impacto nos cargos ocupados é a comprovação de má-fé na acumulação de cargos públicos. Vejamos o inciso II, § 6º, do art. 48 da Lei Complementar 840/2011 e o § 6º do art. 133 da Lei 8112/1990 respectivamente, conforme seguem:

Lei Complementar nº 840/2011



Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

§ 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

§ 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.

§ 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:

I – reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

II – **provada a má-fé**, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade **em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal**, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.”

Lei nº 8.112/1990

“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



§ 2o A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3o Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4o No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3o do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5o A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6o Caracterizada a acumulação ilegal e **provada a má-fé**, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade **em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal**, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Constatada a possibilidade de existência de casos concretos de ocorrências de situações como as citadas a título de exemplo acima, foi gerada uma trilha de auditoria com servidores públicos do Ente Federal que sofreram alguma penalidade e que poderiam ou não ter impacto nos cargos ocupados por estes servidores no GDF.

Outra trilha gerada trata-se de servidores que foram penalizados no próprio GDF e que poderiam ter reflexos em outros cargos ocupados por estes servidores no próprio Ente.

Em relação a servidores punidos no GDF, os dados foram obtidos por meio da base de punições extraída do Portal de Transparência do DF. Já quanto aos servidores punidos no Ente Federal, a base utilizada foi do CEAF - Cadastro de Expulsões da Administração Federal no Portal da Transparência do Governo Federal.

Cabe aqui uma ressalva no sentido de que a trilha levantada não quer dizer que os servidores ali listados tinham que necessariamente ter impactos nos outros cargos ocupados, mas sim uma lista inicial para uma avaliação preliminar dos Órgãos e Unidades. Cada caso deve ser analisado o enquadramento jurídico de forma a ensejar a abertura de processos administrativos com ampla defesa e contraditório.



De posse destas duas trilhas, foram gerados Solicitações de Informação com dois principais objetivos:

Primeiro seria verificar se os órgãos aplicavam algum controle interno primário para detectar e analisar os possíveis impactos nos cargos ocupados por estes servidores apenados. Segundo objetivo foi demandar as Unidades e Órgãos que analisassem os possíveis impactos dos casos concretos detectados nas trilhas de auditoria.

Neste sentido, foi gerado duas Solicitações de Informação para a Secretaria de Estado de Saúde do DF, Processo SEI 00480-00004843/2021-44, sendo a Solicitação de Informação Nº 68/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA, com a relação de servidores apenados em outro Ente federativo e a Solicitação de Informação Nº 81/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA, com a lista de servidores apenados no próprio GDF, conforme segue:

Solicitação de Informação Nº 68/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA

Há aplicações de penalidades de demissão ou perda da função pública aos servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais que podem ter reflexos nos cargos ocupados por estes servidores em outros Entes da Federação. Neste sentido, informar como segue:

1. Quais os controles internos primários são aplicados pelo Órgão/Unidade para detectar demissão ou perda da função pública de servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais e para aplicar as medidas necessárias aos casos concretos?
2. Informar os casos que foram detectados nos últimos 5 anos pelos processos internos, informando os processos administrativos abertos e justificando aqueles que não foram abertos processos.
3. Em cruzamentos realizadas na base de dados do SIRAC e SIAPE, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram apenados com Demissão em outros Entes da Federação e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados no GDF. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos.

NOME	*****	*****	*****
CPF	*****	*****	*****
ÓRGÃO / UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Nome SIGRH	*****	*****	*****
TIPO DE PUNIÇÃO	DEMISSÃO	DEMISSÃO	DEMISSÃO
DATA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE PUNIÇÃO	03/06/2019	04/04/2016	25/10/2017



FUNDAMENTO LEGAL	8112-138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.; 8112-132-II - Abandono de cargo	8112-132-II - Abandono de cargo	8112-138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.; 8112-132-II - Abandono de cargo
PROCESSO ADMINISTRATIVO	60550.022452/2018-85	60550.000714/2015-16	60550.000280/2017-16
Cargo Efetivo CEAF	ESPECIALISTA EM ATIV HOSPITALARES	TÉCNICO EM ATIVIDADES MÉDICO-HOSPITALARES	Técnico em Atividades Médico-Hospitalares - Área de Enfermagem
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO CEAF	MD	HFA	HFA

NOME	*****	*****	*****
CPF	*****	*****	*****
ÓRGÃO / UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Nome SIGRH	*****	*****	*****
TIPO DE PUNIÇÃO	DEMISSÃO	DESTITUIÇÃO	DEMISSÃO
DATA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE PUNIÇÃO	08/02/2017	09/10/2019	22/07/2020
FUNDAMENTO LEGAL	8112-132-II - Abandono de cargo	8112-132-IV - Improbidade administrativa	8112-139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.; 8112-138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
PROCESSO ADMINISTRATIVO	23106.042038/2016-42	60550.008276/2017-98	23106.140228/2017-13
Cargo Efetivo CEAF	ASSISTENTE SOCIAL		ENFERMEIRO-AREA
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO CEAF	UNB	MD	UNB

NOME	*****	*****	*****
CPF	*****	*****	*****
ÓRGÃO / UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Nome SIGRH	*****	*****	*****
TIPO DE PUNIÇÃO	DEMISSÃO	DEMISSÃO	DEMISSÃO



DATA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE PUNIÇÃO	18/02/2020	26/10/2018	18/04/2019
FUNDAMENTO LEGAL	8112-139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.; 8112-132-III - Inassiduidade habitual	8112-138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.; 8112-132-II - Abandono de cargo	8112-139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.; 8112-138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.; 8112-132-III - Inassiduidade habitual; 8112-132-II - Abandono de cargo
PROCESSO ADMINISTRATIVO	60550.030771/2019-45	35069.001026/2017-11	25000.092452/2017-97
Cargo Efetivo CEAF	MEDICO	Perito Médico Previdenciário	MEDICO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO CEAF	MD	INSS	MS

“Solicitação de Informação Nº 81/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA

(…)

Em cruzamentos realizadas na base de dados do GDF, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram apenas com Demissão em procedimentos administrativos/judiciais e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados neste Órgão/Unidade. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos..”

Nm Punido	D t Início Punicao	Tip Punicao	Nr Processo	Tx Fundamento Legal	Órgão	Descrição Cargo	Descrição Carreira
*****	2013-01-23	DEMISSÃO	0060.002.433/2012	TRANSgressÃO DOS INCISOS IX A XVI DO ART. 117, DA LEI 8.112/90	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ENFERMAGEM	TECNICA EM ENFERMAGEM
*****	2005-12-21	DEMISSÃO	060.002.894/2005	ABANDONO DE CARGO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ENFERMAGEM	TECNICA EM ENFERMAGEM
*****	2007-07-01	DEMISSÃO	275.000.396/2005	ABANDONO DE CARGO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ENFERMAGEM	TECNICA EM ENFERMAGEM
*****	2004-12-17	DEMISSÃO	275.001.222/2004	ABANDONO DE CARGO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ENFERMAGEM	TECNICA EM ENFERMAGEM



*****	2009-09-23	DEMISSÃO	282.000.499/2007	ABANDONO DE CARGO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	ENFERMEIRO	ENFERMEIRO DO QPDF
*****	2014-04-29	DEMISSÃO	080-025.588/2006	ABANDONO DE CARGO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ENFERMAGEM	TECNICA EM ENFERMAGEM
*****	2020-02-05	DEMISSÃO	0060-002623/2017	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO - NEFROLOGIA	MEDICA DO QPDF
*****	2003-11-26	DEMISSÃO	080.001.637/2003	ABANDONO DE CARGO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	NUTRICIONISTA	ESPECIALISTA EM SAUDE PUBLICA DO DF
*****	2004-05-24	DEMISSÃO	111.002.690/2003	ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	ANALISTA GEST ASS PUB SAUDE	GESTAO E ASSISTENCIA PUBLICA A SAUDE
*****	2012-05-25	DEMISSÃO	060.012.322/2011	ABANDONO DE CARGO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ENFERMAGEM	TECNICA EM ENFERMAGEM
*****	2004-07-28	DEMISSÃO	082.004.460/2000	ABANDONO DE CARGO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	A G . COMUNITARIO DE SAUDE	VIGILANCIA AMBIENTAL E ATENCAO COMUNITARIA A SAUDE
*****	2004-07-28	DEMISSÃO	082.004.460/2000	ABANDONO DE CARGO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	FISIOTERAPEUTA	ESPECIALISTA EM SAUDE PUBLICA DO DF
*****	2010-03-05	DEMISSÃO	082.007.666/1992	ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	ANALISTA GEST ASS PUB SAUDE	GESTAO E ASSISTENCIA PUBLICA A SAUDE
*****	2013-07-02	DEMISSÃO	0060.013.984/2012	ABANDONO DE CARGO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO-HEMATO.E HEMOTERAPIA	MEDICA DO QPDF
*****	2011-04-04	DEMISSÃO		ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ENFERMAGEM	TECNICA EM ENFERMAGEM
*****	2017-08-11	EXCLUIR DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO	053.001.318/2014	EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ENFERMAGEM	TECNICA EM ENFERMAGEM
*****	2019-10-04	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA	00480-00005183/2019-	DECISÃO JUDICIAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO POL PUBL E GEST GOV	POLITICAS PUBLICAS E GESTAO GOVERNAMENTAL DO DF

Por meio do Despacho - SES/CONT/USCOR, Doc. SEI/GDF 74386040, a Unidade Setorial de Correição Administrativa se manifesta em relação a Solicitação de Informação Nº 68/2021, conforme segue:



1. Quais os controles internos primários são aplicados pelo Órgão/Unidade para detectar demissão ou perda da função pública de servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais e para aplicar as medidas necessárias aos casos concretos?

Resposta: Para a detecção de demissão ou perda da função pública de servidores desta pasta que eventualmente possuam vínculo funcional com outros órgãos desta ou de outras unidades da federação, esta Unidade Setorial de Correição Administrativa ainda necessita de acesso a sistemas integrados, inclusive, da esfera federal, com vistas à consulta às suas bases de informações e cruzamento de dados.

2. Informar os casos que foram detectados nos últimos 5 anos pelos processos internos, informando os processos administrativos abertos e justificando aqueles que não foram abertos processos.

Resposta: Não foram localizados registros nesta Unidade Setorial de Correição Administrativa de casos detectados pela unidade.

3. Em cruzamentos realizados na base de dados do SIRAC e SIAPE, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram apenas com Demissão em outros Entes da Federação e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados no GDF. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos.

Resposta: Em consulta à base de dados, referentes a procedimentos disciplinares que tramitam nesta unidade, não foram localizados processos envolvendo os servidores qualificados na planilha que instruiu a solicitação de informações (73789786).

Segue o link do sistema de controle de processos da Diretoria de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores - DIPAD: <http://dipad.saude.df.gov.br/index.php>.

Por meio do Despacho - SES/CONT, Doc. SEI/GDF 74412357, o Controlador Setorial da Saúde complementa manifestação, conforme segue:

Em resposta a Solicitação de Informação 68 (73789786), encaminhamos resposta da Unidade Setorial de Correição Administrativa sobre os quesitos levantados.

Adicionalmente, esta Controladoria acrescenta, com base na Lei nº 4938/2012, que é de competência do órgão superior do Sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR:

[...]

I – definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II – aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativo-disciplinares e as sindicâncias;

III – definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, bem como às sanções aplicadas;

IV – propor medidas que visem inibir, reprimir e diminuir a prática de irregularidades cometidas por servidores públicos;



V – autuar, instruir, conduzir e julgar os processos administrativos que visem à apuração de infração às normas de licitação e contratos administrativos, sem prejuízo da competência originária dos órgãos e entidades que promovam licitação e celebrem contratos no âmbito do Poder Executivo;

VI – avocar ou instaurar sindicância, procedimento de apuração e processo disciplinar, em razão:

- a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão, autarquia ou fundação de origem;
- b) da complexidade e relevância da matéria;
- c) da autoridade envolvida;
- d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

VII – requisitar servidores para compor comissões disciplinares;

VIII – recomendar a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativo-disciplinares nos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal;

IX – requisitar sindicâncias, procedimentos e processos administrativo-disciplinares julgados há menos de cinco anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo, para exame da legalidade;

X – disseminar normas, legislação e jurisprudência reguladoras da área de atuação do órgão central.

[...]

Os casos de aplicação da sanção de demissão e destituição de cargo em comissão, por serem aplicados pela própria Controladoria Geral do Distrito Federal, são encaminhados a esta Secretaria para registro em ficha funcional em base de dados da Diretoria competente, entretanto, atualmente, não possuímos nenhum Sistema de Correição Unificado para consulta ou registro.

Em Despacho - SES/SUGEP/COAP/DIAP, Doc. SEI/GDF 74563150, a Diretoria de Administração de Profissionais se manifesta, conforme segue:

Em atendimento Despacho - SES/SUGEP (74476657), que se reporta à Solicitação de Informação Nº 68/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA (73789786), apresentamos manifestação nos seguintes termos:

1. Quais os controles internos primários são aplicados pelo Órgão/Unidade para detectar demissão ou perda da função pública de servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais e para aplicar as medidas necessárias aos casos concretos?

Resposta: Atualmente no ato de admissão e realizado consulta por CPF, módulo CADGER33 ao SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS - SIGRH para detectar possíveis vínculos e a situação funcional no âmbito do Governo do Distrito Federal de forma sistêmica e por lista de nomeação. Porém por questão de parâmetro do próprio SIGRH não é possível acessar todos os dados de servidores de outras empresas.

Ademais, para a detecção de demissão ou perda da função pública de servidores que eventualmente possuam vínculo funcional com outras unidades da federação, ainda necessita de acesso a sistemas integrados e por lote, visando consulta às suas bases de



informações e cruzamento de dados, considerando o grande volume de nomeações realizadas por esta Pasta.

2. Informar os casos que foram detectados nos últimos 5 anos pelos processos internos, informando os processos administrativos abertos e justificando aqueles que não foram abertos processos.

Resposta: Não foram detectados pela Unidade Setorial de Correição Administrativa - SES/CONT/USCOR (74386040) e pelo Núcleo de Admissão e Movimentação - SES/SUGEP/COAP/DIAP/GEAP/NUAM os casos citados.

3. Em cruzamentos realizados na base de dados do SIRAC e SIAPE, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram apenados com Demissão em outros Entes da Federação e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados no GDF. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos.

Resposta: Conforme informado, no ato de admissão pelo NUAM/GEAP o cruzamento efetuado de vínculos públicos atualmente são feitos pelo SIGRH e no âmbito do GDF, portando não alcança outras esferas da federação, desta forma os casos listados não foram detectados.

Com mesmo intuito a USCOR/CONT, informou que em consulta à base de dados, referentes a procedimentos disciplinares que tramitam nesta unidade, não foram localizados processos envolvendo os servidores qualificados na planilha que instruiu a solicitação de informações (73789786), sendo disponibilizado link do sistema de controle de processos da Diretoria de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores - DIPAD: <http://dipad.saude.df.gov.br/index.php>

Ressaltamos ainda manifestação da SES/CONT (74412357), considerando as competências regimentais, sendo:?

Em resposta a Solicitação de Informação 68 (73789786), encaminhamos resposta da Unidade Setorial de Correição Administrativa sobre os quesitos levantados.

Adicionalmente, esta Controladoria acrescenta, com base na Lei nº 4938/2012, que é de competência do órgão superior do Sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR:

[...]

I – definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II – aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativo-disciplinares e as sindicâncias;

III – definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, bem como às sanções aplicadas;

IV – propor medidas que visem inibir, reprimir e diminuir a prática de irregularidades cometidas por servidores públicos;

V – autuar, instruir, conduzir e julgar os processos administrativos que visem à apuração de infração às normas de licitação e contratos administrativos, sem prejuízo da competência originária dos órgãos e entidades que promovam licitação e celebrem contratos no âmbito do Poder Executivo;

VI – avocar ou instaurar sindicância, procedimento de apuração e processo disciplinar, em razão:



- a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão, autarquia ou fundação de origem;
- b) da complexidade e relevância da matéria;
- c) da autoridade envolvida;
- d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

VII – requisitar servidores para compor comissões disciplinares;

VIII – recomendar a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativo-disciplinares nos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal;

IX – requisitar sindicâncias, procedimentos e processos administrativo-disciplinares julgados há menos de cinco anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo, para exame da legalidade;

X – disseminar normas, legislação e jurisprudência reguladoras da área de atuação do órgão central.

[...]

Os casos de aplicação da sanção de demissão e destituição de cargo em comissão, por serem aplicados pela própria Controladoria Geral do Distrito Federal, são encaminhados a esta Secretaria para registro em ficha funcional em base de dados da Diretoria competente, entretanto, atualmente, não possuímos nenhum Sistema de Correição Unificado para consulta ou registro.

Tendo a unidade se manifestado dentro das competências regimentais, restituímos para demais providências.

-grifo nosso-

Tendo o órgão se manifestado no processo nº 00480-00004843/2021-44, fizemos então a análise quanto aos objetivos do trabalho.

Primeiro em relação ao objetivo de verificar a existência de controles internos primários. Não constatamos, diante das respostas, a existência de processos de acompanhamento ativo por parte do Órgão para detecção de possíveis penalizações de seus servidores ativos e seus reflexos nos cargos ocupados. Houve apenas menção em relação ao procedimento de admissão, conforme podemos observar:

“1. Quais os controles internos primários são aplicados pelo Órgão/Unidade para detectar demissão ou perda da função pública de servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais e para aplicar as medidas necessárias aos casos concretos?

Resposta: Para a detecção de demissão ou perda da função pública de servidores desta pasta que eventualmente possuam vínculo funcional com outros órgãos desta ou de outras unidades da federação, esta Unidade Setorial de Correição Administrativa ainda necessita de acesso a sistemas integrados, inclusive, da esfera federal, com vistas à consulta às suas bases de informações e cruzamento de dados.

2. Informar os casos que foram detectados nos últimos 5 anos pelos processos internos, informando os processos administrativos abertos e justificando aqueles que não foram abertos processos.



Resposta: Não foram localizados registros nesta Unidade Setorial de Correição Administrativa de casos detectados pela unidade.”

“Resposta: Atualmente no ato de admissão é realizado consulta por CPF, módulo CADGER33 ao SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS - SIGRH para detectar possíveis vínculos e a situação funcional no âmbito do Governo do Distrito Federal de forma sistêmica e por lista de nomeação. Porém por questão de parâmetro do próprio SIGRH não é possível acessar todos os dados de servidores de outras empresas.

Ademais, para a detecção de demissão ou perda da função pública de servidores que eventualmente possuam vínculo funcional com outras unidades da federação, ainda necessita de acesso a sistemas integrados e por lote, visando consulta às suas bases de informações e cruzamento de dados, considerando o grande volume de nomeações realizadas por esta Pasta.”

Diante da manifestação, não resta outra conclusão senão da inexistência de processos internos proativos para detecção de servidores apenados tanto no mesmo Ente, quanto em outros Entes Federativo.

Quanto ao segundo objetivo, partimos então para analisar o tratamento dado à manifestação quanto a cada servidor listado nas Solicitações de Informação. Aqui não cabe a análise do mérito feito pela órgão, mas apenas se foi ou não analisado e concluído.

Como já mencionado aqui, a lista é apenas uma informação inicial para que a unidade faça uma análise preliminar quanto a pertinência ou não de uma investigação mais aprofundada sobre o caso particular. Isto porque nem todos os casos de punição em um cargo público tem reflexo em outros cargos ocupados por este servidor. Necessário, portanto, uma análise técnica de cada situação no sentido de constatar elementos que possam levar a uma abertura de processos administrativos com direito ao contraditório e ampla defesa.

Não foi constatado nas manifestações a existência de procedimentos apuratórios em relação a lista de servidores encaminhada, conforme podemos observar:

“Resposta: Em consulta à base de dados, referentes a procedimentos disciplinares que tramitam nesta unidade, não foram localizados processos envolvendo os servidores qualificados na planilha que instruiu a solicitação de informações (73789786).

Segue o link do sistema de controle de processos da Diretoria de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores - DIPAD: <http://dipad.saude.df.gov.br/index.php>.”

“Resposta: Conforme informado, no ato admissão pelo NUAM/GEAP o cruzamento efetuado de vínculos públicos atualmente são feitos pelo SIGRH e no âmbito do GDF,



portando não alcança outras esferas da federação, desta forma os casos listados não foram detectados.

Com mesmo intuito a USCOR/CONT, informou que em consulta à base de dados, referentes a procedimentos disciplinares que tramitam nesta unidade, não foram localizados processos envolvendo os servidores qualificados na planilha que instruiu a solicitação de informações (73789786), sendo disponibilizado link do sistema de controle de processos da Diretoria de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores - DIPAD: <http://dipad.saude.df.gov.br/index.php>.”

Tendo em vista o relato, concluímos que os casos listados não foram apurados quanto aos reflexos no cargo no Órgão.

Tendo concluído os trabalhos de campo, foi emitido o INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 05/2022 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF, e encaminhado à SES/DF, por meio do Doc. SEI 98449701, processo 00480-00003154/2022-01, para manifestação:

Recomendação Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.1) Fazer investigação preliminar, nos termos da IN 02/2021-CGDF, de possíveis reflexos nos cargos ocupados pelos servidores listados, tendo em vista a punição recebida em outro Ente, ou mesmo no próprio Ente.

Por meio do Ofício Nº 1788/2023 - SES/GAB, Doc. SEI/GDF 108092178, processo 00480-00003154/2022-01, o Órgão se manifesta conforme segue:

Cumprimentando-a, cordialmente, reportamo-nos ao Informativo de Ação de Controle nº 05/2022 – DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF (98449701), referente à auditoria de pessoal realizada no Governo do Distrito Federal, conforme Ordem de Serviço nº 64 de 11 de junho de 2021.

Nesse sentido, a Unidade Setorial de Correição Administrativa/CONT/SES, por meio do Despacho SES/CONT/USCOR (107889428), restitui os autos após manifestações das áreas subordinadas à Unidade Setorial de Correição Administrativa/CONT/SES, em que são apontadas a existência ou não de procedimentos disciplinares em face dos servidores referenciados, bem como a fase em que se encontra os respectivos procedimentos, em atendimento ao pleito.

Isto posto, reiterados os protestos de elevada estima, encaminhamos o presente para conhecimento de Vossa Excelência, bem como asseveramos que esta Pasta encontra-se a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Por meio do Despacho - SES/CONT/USCOR, Doc. SEI/GDF 107889428, o Órgão encaminha manifestação da Unidade Setorial de Correição Administrativa, conforme segue:

Em atenção ao Despacho SES/CONT/ASDOC (107197786) restituímos os autos com manifestações das áreas subordinadas à esta Unidade Setorial de Correição



Administrativa, onde são apontadas a existência ou não de procedimentos disciplinares em face dos servidores referenciados, bem como a fase em que se encontra os respectivos procedimentos:

- Despacho SES/CONT/USCOR/CPJA (107413013);
- Despacho SES/CONT/USCOR/DIAPP (107244596) e
- Despacho SES/CONT/USCOR/DIPAD (107235520).

Ressalta que a USCOR não visualiza competência para aplicar penalidade de demissão a servidores punidos em outros órgãos.

Cabe esclarecer inicialmente que a lei aplicada a alguns servidores da lista é a Lei Federal 8112/90.

A legislação preconiza o reflexo da penalidade de demissão para cargos FEDERAIS, nos seguintes termos:

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

As penalidades comentadas pelo artigo são explicadas pelo Manual da Controladoria Geral da União (CGU):

Consentâneo ao disposto no art. 137, caput, da Lei nº 8.112/90, a demissão ou destituição de cargo em comissão decorrente de infringência do art. 117, incisos IX (“valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem (...)”) e XI (“atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas (...)”) incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento em caráter efetivo ou em comissão, pelo prazo de 5 (anos), inviabilizando, portanto, em qualquer situação, sua nomeação, posse e exercício em novo cargo público. Assim, fica o servidor impedido de retornar à Administração direta, autárquica e fundacional, todas federais, pelo período de 5 (cinco) anos, a partir da execução da penalidade aplicada. Já o art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, que estabelece que o servidor demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I (“crime contra a administração pública”), IV (“improbidade administrativa”), VIII (“aplicação irregular de dinheiros públicos”), X (“lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional”) e XI (“corrupção”) não poderá retornar ao serviço público federal, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2975, com o encaminhamento da matéria ao Congresso Nacional, para deliberação sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público nas hipóteses acima elencadas. Para evitar equívocos, delimita-se que a pena de demissão é aplicável ao servidor ocupante de cargo de provimento em caráter efetivo; a cassação de aposentadoria é, segundo o art. 134 da Lei nº 8.112/90, aplicável ao inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão; e a destituição de cargo em comissão é aplicável aos não ocupantes de cargo efetivo que perpetrarem irregularidades passíveis de suspensão (art. 117, XVII e XVIII, e 130, § 1º, da Lei nº 8.112/90, ou em virtude de agravamento como resultado de punição anterior com advertência) e de demissão. (pg. 290 Manual da Controladoria Geral da União (CGU))



Veja que, pela análise literal da norma, a repercussão da lei federal se limita a infrações específicas e para cargos federais, logo, opina-se pela não repercussão no âmbito distrital da penalidade de abandono de cargo ou outro cometida em órgão da União, com exceção do acúmulo de cargo a ser avaliado posteriormente.

Já na Lei Complementar Distrital 840/2011 há previsão de impossibilidade de retorno a cargo público por 10 (dez) para as penalidades tipificadas no art. 194, entretanto, no presente auto não há informação que a natureza das penalidades se enquadra no rol, além de aparentar, em que pese não expresso no artigo e no Manual Distrital, que a limitação também se dá apenas em cargo distrital, veja:

Art. 206. A demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave do grupo II, implica a incompatibilidade para nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de dez anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas.

Art. 194. São infrações graves do grupo II:

I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:a) crime contra a administração pública;b) improbidade administrativa;

II – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

III – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto.

IV – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

V – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou exigir obrigação perante a administração pública distrital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso III, não se considera presente o brinde definido na legislação.

Pelo exposto sugere o arquivamento dos autos, por não se vislumbrar infração disciplinar, até que seja apresentado o relatório de auditoria da CGDF sobre o caso.

Por sua vez, a perda do cargo aplicada como consequência secundária da pena não necessita de Processo Disciplinar para aplicação, uma vez que se trata de ato declaratório para simples cumprimento de decisão judicial, o qual deverá ser efetivada pelo órgão conforme competência estabelecida em lei, diga-se não cabe a esta USCOR.

Assim entende a Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF) no parecer 903/2016:

(...)

Já para a perda do cargo em razão da acumulação inconstitucional, caso aplicada por outro órgão, também dispensa o Processo Disciplinar, uma vez que o efeito legal automático do PAD, que declarou a perda por acumulação, atinge os dois cargos acumuláveis em caso de má-fé, veja o que diz a PGDF no Parecer 489/2006:

Nesse mesmo sentido, o Manual da Controladoria Geral do Distrito Federal (CGDF) prevê:

Caso caracterizada a acumulação ilegal de cargos no âmbito do processo disciplinar, se reconhecida a boa-fé do servidor, deverá proceder-se à exoneração do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação em que o procedimento disciplinar foi instaurado.



Por outro lado, se constatada a má-fé do servidor, como, por exemplo, verificada a ocorrência de declaração falsa quanto a acumulação de cargos, é devida a aplicação das sanções disciplinares de expulsão dos quadros para em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal, quais sejam: demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Veja que em todo o caso a pena capital é aplicada pela CGDF diante da delegação realizada no Decreto nº 39.701/19, logo, é aquele órgão que possui os dados de aplicação das penalidades capitais.

Por seu turno, internamente, o registro de penalidades no âmbito da Secretaria de Saúde é realizada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, conforme previsão legal da Lei Complementar 840/2011 combinado com o Regimento Interno e PORTARIA Nº 01/2007-SES:

Art. 201. A advertência e a suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, igual ou diversa da anteriormente cometida.

§ 1º O cancelamento da sanção disciplinar não surte efeitos retroativos e é registrado em certidão formal nos assentamentos funcionais do servidor.

PORTARIA Nº 01 DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Art. 2º - O acesso ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos – SIGRH é de competência exclusiva dos servidores ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na Especialidade de Técnico Administrativo, lotados e em exercício nos Setoriais de Recursos Humanos e de Pessoal das Unidades de Saúde, da Administração Central, do Hospital de Base do Distrito Federal – HBDF, do Laboratório Central – LACEN, do Instituto de Saúde Mental – ISM, do Centro de Orientação Médica e Psicopedagógica – COMPP, do Hospital São Vicente de Paula – HSVP, da Fundação de Ensino, Pesquisa e Ciências da Saúde e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, para realizar atividades relativas ao controle de pessoal, notadamente no que se refere ao cadastro, às alterações e aos registros funcionais e financeiros dos servidores, empregados e contratados da Secretaria de Estado de Saúde. (grifo da autora)

DECRETO Nº 39.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 210. À Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Saúde, compete:

I - planejar e controlar as ações de administração de pessoal, de planejamento e de gestão da força de trabalho, no âmbito da Secretaria;

(...)

Art. 215. Ao Núcleo de Profissionais da Administração Central - NPAC, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Administração de Profissionais, compete:

III - cadastrar e manter atualizado o registro funcional e financeiro de servidores da Administração Central;

(...)

Art. 219. Ao Núcleo de Cessão Especial - NUCE, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Profissionais Cedidos e Requisitados, compete

IV - cadastrar e manter atualizado o registro funcional e financeiro de servidores cedidos e requisitados;



(...)

Art. 364. Ao Núcleo de Gestão de Pessoas - NGP, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Pessoas, compete:

III - cadastrar e manter atualizado o registro funcional e financeiro de servidores lotados nas unidades;

Por todo exposto, submete a Vossa Senhoria para conhecimento e providências que achar necessária.

Após análise da manifestação do órgão, esclarecemos que o objetivo do achado foi de identificar se a Unidade tem controles internos para detectar possíveis servidores efetivos e comissionados que tenham sofrido alguma penalização que possa impactar o cargo que ocupa, evitando possíveis manutenções nos seus quadros de servidores incompatíveis com a função pública. Neste sentido, não faz parte do escopo do trabalho avaliar se a demissão tem ou não impacto no cargo que o servidor ocupa no Órgão, e sim se o fato foi detectado pelos seus controles internos primários e se foi tratado pelas suas áreas responsáveis.

A título de exemplo, trazemos aqui manifestação em que o Órgão entende não ter competência para aplicar penalidade de demissão a servidores punidos em outros Órgãos, conforme segue:

Ressalta que a USCOR não visualiza competência para aplicar penalidade de demissão a servidores punidos em outros órgãos.

Cabe esclarecer inicialmente que a lei aplicada a alguns servidores da lista é a Lei Federal 8112/90.

Ocorre que a recomendação contida no IAC não foi no sentido de instituir um PAD com o fim de punir o servidor, e sim que seja analisado em um processo preliminar, simplificado, de preferência com um parecer do AJL, da viabilidade ou não no caso concreto, de ter alguma repercussão no cargo ocupado na SES. Caso seja pela viabilidade, deverá o Órgão acionar os Órgão competentes para tal finalidade, conforme segue

Recomendação Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.1) Fazer investigação preliminar, nos termos da IN 02/2021-CGDF, de possíveis reflexos nos cargos ocupados pelos servidores listados, tendo em vista a punição recebida em outro Ente, ou mesmo no próprio Ente.

Importante frisar que o achado diz respeito a existência de controle primário do Gestor do Órgão, que deve tomar medidas para mitigar o risco de manutenção de servidores no quadro sem a idoneidade necessária a prestação de serviços públicos.



Portanto, não trataremos aqui nesta análise da manifestação qualquer consideração levantada em relação ao mérito dos casos apontados ou a competência de determinadas áreas do Órgão para tratar o assunto, tendo em vista que foge o escopo do trabalho. Ou seja, apenas foi analisado manifestações que dizem respeito aos controles existentes e as tratativas dadas aos casos apontados.

Concluimos no sentido de manter a recomendação de apuração dos casos por meio de investigação preliminar, com parecer jurídico sobre os casos, e acrescentamos uma recomendação no sentido de criar controles internos, com a respectiva unidade de controle interno, para detecção de casos de punição de servidores do Órgão.

Causa

Em 2021:

Ausência de Controles Internos primários.

Consequência

Possível manutenção nos seus quadros de servidores incompatíveis com a função pública.

Recomendação:

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

- R.1) Fazer investigação preliminar, nos termos da IN 02/2021-CGDF, com parecer da área jurídica do Órgão, de possíveis reflexos nos cargos ocupados pelos servidores listados, tendo em vista a punição recebida em outro Ente, ou mesmo no próprio Ente.
- R.2) Criar rotina de consulta com a respectiva unidade de controle interno na base de punições extraída do Portal de Transparência do DF e Cadastro de Expulsões da Administração Federal no Portal da Transparência do Governo Federal, para identificar servidores que sofreram punições e elaborar procedimentos de tratamento nos casos detectados para verificar possíveis reflexos nos cargos ocupados.

3- CONCLUSÃO



Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Pessoal	2.1	Tipo B

Brasília, 13/12/2023



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 13 /12/2023, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **8826158A.53BFA94D.16BA85E5.532D277B**